

Registro: 2019.0000496085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000869-65.2013.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que são apelantes MARCILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e VANILSON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AGF BRASIL SEGUROS S/A e NEUSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Tercio Pires
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 7782 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0000869-65.2013.8.26.0144 Origem: Vara Única do Foro de Conchal

Apelantes: Marcilio Francisco de Oliveira Neto e Vanilson de Oliveira

Apeladas: Neusa de Oliveira e Allianz Seguros S/A

Juíza de Direito: Erika Folhadella Costa

Processual civil – nulidade – inocorrência - julgador que fizera externar, de modo satisfatório, as razões da reconhecida culpa concorrente, considerando-a na fixação das reparatórias.

Apelação cível. Acidente de trânsito - ação indenizatória por danos materiais e morais. Culpa concorrente - excesso de velocidade do automóvel e ingresso descuidado da ciclista vítima fatal em movimentada via. Pensão mensal em favor de sua genitora devida - núcleo familiar de baixa renda - presunção de dependência econômica. Prestações mensais que, em razão da culpa concorrente, devem corresponder a 1/3 do salário-mínimo, o que em consonância com a jurisprudência desta e. Corte. Prejuízos morais "in re ipsa" - reparatória reduzida de R\$200.000,00 para R\$100.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Marcilio Francisco de Oliveira Neto e Vanilson de Oliveira em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que lhes move Neusa de Oliveira — anotado denunciada à lide a empresa Allianz Seguros S/A; observam reclamar anulação/reforma a r. sentença em folhas 286/296 — que assentou a parcial procedência da inaugural; dizem, em preliminar, da nulidade do r. "decisum", e isso por força da inobservância, ao ensejo da fixação das reparatórias, da reconhecida concorrência de culpas; sustentam, no mérito, que o acidente fora provocado por culpa exclusiva da vítima, então a empreender a travessia da via sem a devida cautela, ao lado de desprovida dos itens obrigatórios de segurança; pedem, subsidiariamente, a minoração da pensão mensal chancelada, eis que não demonstrada a dependência econômica da requerente em relação à finada, tampouco a percepção, por ela, de ganho correspondente a 01 (um) salário-mínimo, bem como da indenizatória por danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de



beneficiários de justiça gratuita (fl. 54), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 339/347 e 349/352).

É, em síntese, o necessário.

Não há cogitar-se, de largada, em nulidade; o r. pronunciamento guerreado se apresenta em harmonia com as diretrizes dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil; a d. magistrada singular externou de modo satisfatório, com efeito, as razões da reconhecida culpa concorrente; a buscada redução dos volumes indenizatórios diz com o mérito recursal, comportando desate, por isso, em sede de fundamentação.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade dos acionados pelo acidente de trânsito ocorrido em 10 de novembro de 2012; a ciclista Tatiana Amanda de Oliveira Ramos, filha da requerente, ao que se tem, em trafegando pela Avenida Nelson Cunha, acabara atropelada por veículo conduzido pelo demandado Marcílio Francisco de Oliveira neto, de propriedade de seu genitor, o correquerido, resultando, do evento, seu passamento, e, logo, os danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem.

A r. sentença guerreada trouxe assentada a parcial procedência da vestibular nos seguintes termos: "(...) Consultando ficou evidente que o primeiro requerido, conduzindo veículo de propriedade de seu genitor, e segundo requerido, retratou o acidente em seu depoimento fase policial da seguinte maneira: havia um caminhão estacionado na avenida a sua direita lhe prejudicando a visão; afirma ainda estar com a atenção voltada para o veículo da esquerda que fazia menção de cruzar a avenida, restando claro a imprudência do condutor que deu sinal de luz ao veículo da esquerda que o mesmo cruzasse a avenida, mas permaneceu evitando na mesma velocidade e com a atenção voltada apenas para esse veículo, motivo pelo qual não pode avistar a bicicleta que trafegava pela direita, porquanto não teve tempo de frenagem do veículo, causando o acidente e levando Tatiana a óbito.



Consta nos autos que na ação penal nº 0000066-82.2013.8.26.0144, o primeiro requerido foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme sentença copiada às fl. 282/284.

(...) De fato, ouvidas em juízo, as testemunhas confirmaram o ocorrido no acidente de trânsito, que evidenciam a responsabilidade do que transitava em velocidade excessiva, no entanto com primeiro requerido, culpa concorrente da vítima que atravessou a preferencial da via onde ocorreram os fatos. A testemunha Marcela Cristina Tavares (fl. 249) disse, em síntese, que não viu o caminhão no local, chegou após o acidente; disseram que muito; narrou que o autor passou por ela na ele (o réu), estava correndo avenida. A testemunha PM Fabrizio Wellington Stefani (fl. 250) disse, que no local dos fatos havia uma freada muito arande: aparentemente o réu estava em alta velocidade; esclarece que a freada era de no mínimo mais de 10 (dez) metros; não se recorda se havia um caminhão local. A testemunha Eliel Oliveira Mendonça (fl. 253) disse, em síntese, que foi a pessoa que acionou o socorro à vítima; a moça estava agonizando; estava caída parada na guia e a bicicleta foi arremessada para o outro lado da avenida; a Montana o ultrapassou momentos antes de forma muito rápida a aproximadamente 110/120 por hora; no local do acidentenão havia veículos estacionados (caminhão); afirmou ainda que ficou marca de frenagem no chão. A testemunha PM José Gustavo Dias Alves (fl. 251) disse, em síntese, que a marca de frenagem deixada era extensa; não havia sinal de parada; e que após o acidentef oram instaladas 02 (duas) lombadas no local. Nesse sentindo, comprovou-se estar o motorista conduzindo o veículo GM/Montana em com a via, e ao avistar a bicicleta da vítima que velocidade incompatível cruzava a avenida, na tentativa de frear, reação esta instintiva por parte do condutor a evitar o acidente, deixou marca de frenagem no local (pavimento ao longo da avenida) de aproximadamente 38 (trinta e oito) metros de extensão. Como se não bastasse, o laudo apontou que o veículo GM/Montana com velocidade de aproximadamente de 87 Km/h em via urbana, no momento avistou a bicicleta acerca de 38 metros de distância em que o condutor



cruzando a avenida, tendo acionado os freios instintivamente (o que ao menos demonstra ao menos a tentativa de evitar o acidente) e colidindo a porção esquerda do veículo contra o flanco esquerdo da bicicleta da vitima que cruzava a avenida. Trata-se o presente caso de infração de trânsito que veio a causar acidente fatal com vítima.

(...) Comprovada, enfim, a culpa concorrente da vítima para a ocorrência do acidente, tendo em vista tem invadido e cruzado a preferencial em via movimentada, conduzindo bicicleta sem os cuidados devidos. então, analisar a responsabilidade dos requeridos. Comprovando-se que o primeiro requerido infringiu as normas de trânsito e deu causa ao acidente, ainda que tenha havido culpa concorrente da vítima, é certo que deverá ser também responsável pela reparação civil, nos termos do artigo 932, Inciso III, do Código Civil. Por conseguinte, a lide secundária é parcialmente procedente, eis que a responsabilidade da denunciada à lide Allianz Seguros, limita-se ao quanto estipulado no contrato de seguro.

(...) Pois bem, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso em exame e ainda levando-se em consideração que o acidente fatal se deu com culpa concorrente da vítima, entendo razoável a fixação do montante indenizatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diante dos parâmetros atualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos.

(...) O pedido de condenação à prestação alimentar mensal e vitalícia à autora comporta acolhimento, por se tratar de reparação a título de pensão decorrente de ilícito civil que causou a morte. (...) Quanto ao termo final do pagamento da referida pensão, razoável fixá-lo até a data em que vítima completaria 25 anos de idade, quando presume-se que formaria seu próprio núcleo familiar, deixando de contribuir para o sustento da família de origem. Quanto ao valor, considerando que não consta dos autos comprovação de renda, o valor da pensão mensal devida da data do óbito até a data em que Tatiana completaria 25 anos (22/09/2022) deverá corresponder a 01 (um) salário mínimo.

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE



PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, reconhecendo por sentença responsabilidade civil do requerido pela ocorrência do acidente, com culpa concorrente da vítima. nos termos da fundamentação, CONDENAR para a efetuar o pagamento de: (I) R\$ 200.000,00 solidariamente os requeridos (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado, de acordo com a Tabela Práticado Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a data do fato (artigo 398, do Código de Processo Civil/15), limitada a responsabilidade da corré Allianz Seguros a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (II) pensão alimentar mensal e vitalícia, desde a data do óbito (10/11/2012) até a data em que Tatiana 25 anos (22/09/2022), Amanda de Oliveira Ramos completaria em valor a 01 (um salário mínimo) mensal, limitada a responsabilidade correspondente da corré Allianz Seguros a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (NCPC, art. 86, p. único), arcarão as requeridas com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil/15."

Tem-se, isso consignado, que o acervo probatório coligido instruído por boletim de ocorrência (fls. 23/28), laudo de exame necroscópico (fls.29/33), prova oral (fls. 247/253) e sentença condenatória em seara criminal (fls. 282/284) - evidencia o curso do acidente e suas consequências; extrai-se, dele, subsídios suficientes ao apontamento da culpa concorrente; inegável, deveras, de um lado a imprudência com que se houve o suplicado/condutor do veículo ao transitar em velocidade sobremaneira excessiva, e de outro a da ofendida ao promover a travessia do movimentado cruzamento sem redobrada cautela.

Inconsistente, no panorama, a defendida caracterização da culpa exclusiva da vítima; os testemunhos de Fabrizio Wellington Stefani, João Gustavo Dias Alves, Marcela Cristina Tavares e Eliel Oliveira Mendonça, de se



ver, noticiaram existente aguda marca de frenagem na via, o que roborado pelos informes constantes do laudo pericial entranhado nos autos da ação penal; bem o destacou a d. magistrada "a quo" (fl. 289): "(...) Ocorreu acidente de trânsito caracterizado por colisão entre um automóvel bicicleta, na Av. Prefeito Nelson Cunha, nº 710, atendido no dia 10/11/2.012. de placas DHK-9665araras/SP, colidiu a porção esquerda veículo GM/Montana, de sua dianteira com a lateral esquerda da bicicleta que cruzava o leito de aproximadamente 38 (trinta e oito) carrocável. após efetuar frenagem metros de extensão. Cumpre salientar que o local encontrava-se preservado Militares. (...) Por ocasião dos exames a pavimentação encontra-se seca, com boa visibilidade e provido de iluminação. A vitima já havia sido socorrida do local, restando apenas mancha de aspecto hematóide no asfalto, próxima à porta dianteira esquerda, do motorista. O veículo GM/Montana, apresentava danos na porção esquerda da dianteira, caracterizados por trinca do para-brisa, amolgamentos no capô provocados na porção esquerda embate com corpo flácido, e atritamento na porção esquerda do para choque. A marca de frenagem da GM/Montana tinha o comprimento aproximado de 38 metros. (...) Conclusão: O veículo utilitário GM/Montana, trafegava pela via com velocidade aproximada de 87 Km/h, quando avistou a bicicleta acerca de 38 metros de distância cruzando a avenida, tendo acionado os freios e colidindo a porção esquerda do veículo contra o flanco esquerdo da bicicleta que cruzava a via."

Cumpre então perquirir, por manifesto o concurso de culpas, suas extensões, e no ponto, gizadas as circunstâncias, de se ver comportar reparo a r. sentença guerreada; é de de se conferir pensionamento mensal, deveras, em prol dos economicamente dependentes do ofendido, em hipótese de ilícito civil com resultado óbito; aludida compreensão, nestes, não alcança arrefecimento; embora menor a vítima, de se verificar que integrava núcleo de baixa renda, sendo legítima a presunção de que contribuiria para o sustento de sua família; confira-se, na direção, "mutatis mutandis", precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:



"RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DA FILHA DA AUTORA, MENOR DE IDADE, EM E MORAIS. FALECIMENTO DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. 1. VALOR DA POR DANOS MORAIS. INDENIZACÃO MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 2. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 5. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha da autora, vítima de atropelamento por composição férrea, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se, todavia, a existência de culpa concorrente.
- 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, <u>é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro.</u>
- 3. Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ).
- 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.
- 5. Recurso especial provido. " (Terceira Turma, REsp 1.325.034/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.04.2015)

E é mesmo viável, no concernente ao valor da pensão, o manejo do salário-mínimo; veja-se precedente do c. STJ: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido <u>de reconhecer que, nas hipóteses de ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente fatal, a pensão mensal devida a seus dependentes deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. Precedentes" (STJ, REsp n. 1.529.971/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/09/2017).</u>

Ligeiro reparo, no entanto, no particular, em relevo as



circunstancias, comporta o r. "decisum" vergastado; evidenciada a culpa concorrente, e calha a fixação da pensão mensal na proporção de 1/3 do saláriomínimo, reduzida, destarte, a imposta em primeiro grau — um salário-mínimo; veja-se, "mutatis mutandis", na direção, julgado deste e. Tribunal.

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Culpa concorrente. Comprovação de excesso de velocidade do veículo que atropelou a motocicleta, a qual, por sua vez, adentrou via preferencial sem tomar as devidas cautelas.

(...) Pensão mensal. Cabimento. Família de baixa renda. Presunção de que a remuneração percebida pela vítima contribuía para o sustento dos autores. Prestações mensais que, em razão da culpa concorrente, devem corresponder a 1/3 do salário que o falecido recebia, tal como estabelecido na sentença de primeiro grau. (34ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0002676-77.2011.8.26.0666, Rel. Gomes Varjão, j. 15.12.2017)."

Vinga, ainda, o pleito dos apelantes voltado à minoração da reparatória em título de prejuízo extrapatrimonial; os danos morais saltam "in re ipsa"; a morte de ente familiar próximo, "in casu" a filha da autora, então com 15 anos de idade, faz desencadear presunção de aguda aflição; mas é aqui de se registrar, nada obstante a inconteste culpa do suplicado, para fins de indenizatória, a imprudência com que se houve a vítima quando da promoção descuidada da travessia da via — alicerce da reconhecida culpa concorrente — de modo que razoável sua fixação em R\$100.000,00 (noventa mil reais), reduzida, assim, a imposta na origem - R\$200.000,00.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial



provimento ao recurso, com redução da indenizatória em título de danos morais de R\$ 200.000,00 para R\$100.000,00, bem assim do pensionamento mensal à proporção de 1/3 do salário- mínimo, mantida, em tudo o mais, a r. sentença combatida.

TÉRCIO PIRES

Relator